



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06180/2003/RJ COBED/COGPI/SEAE/MF

Em 08 de agosto de 2003.

Referência: Ofício nº 806/2003/SDE/GAB, de 20 de fevereiro de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.^o
08012.001100/2003-87.

Requerentes: Nissho Iwai Corporation e
Nichimen Corporation

Operação: fusão entre a Nissho Iwai
Corporation e a Nichimen Corporation.

Recomendação: aprovação sem restrições.

Versão Pública.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE – em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.^o 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **Nissho Iwai Corporation e Nichimen Corporation**.

I. Das Requerentes

I.1 Nissho Iwai Corporation

Nissho Iwai Corporation é uma empresa controladora de um conglomerado multinacional que desenvolve uma ampla gama de negócios. Com sede no Japão, a Nissho Iwai Corporation – empresa *trading* – atua nas seguintes áreas: (i) indústria mecânica; (ii) indústria metalúrgica; (iii) indústria eletroeletrônica; (iv) indústria da construção civil; (v) indústria alimentícia; (vi) indústria química e petroquímica; e (vii) serviços de transporte e armazenagem.

No Brasil, a Nissho Iwai Corporation encontra-se representada pelas seguintes empresas:

- ❖ Albacora Japão Petróleo Ltda.
- ❖ Celmar S/A Indústria de Celulose e Papel
- ❖ Ciquine Companhia Petroquímica S/A
- ❖ Daiwa do Brasil Têxtil Ltda.
- ❖ Japão Brasil Participações Ltda.
- ❖ Kanaflex S/A Indústria de Plásticos
- ❖ Nissho Iwai do Brasil S/A
- ❖ Omi-Zillo Lorenzeti S/A
- ❖ Poliaden Petroquímica S/A
- ❖ Sakata Seed do Brasil Ltda.
- ❖ Trikem S/A

Imperativo salientar que, embora as empresas requerentes tenham listado no item I.8 da Resolução 15/CADE as empresas acima referenciadas, isto é, empresas direta ou indiretamente componentes do Grupo com atuação no Brasil e no Mercosul, em que pelo menos uma das integrantes do Grupo detenha participação no capital social superior a 5%, em reunião realizada nesta SEAE as requerentes frisaram que em nenhuma delas possui controle acionário ou ingerência na administração, tratando-se somente de investimentos. As empresas requerentes afirmaram, ainda, que as únicas subsidiárias brasileiras dos Grupos Nissho e Nichimen são a Nissho Iwai do Brasil S/A e a Nichimen do Brasil Ltda., que terão administração comum após a concretização da operação¹.

1.2 Nichimen Corporation

De origem japonesa, Nichimen Corporation é uma empresa *trading* que atua nas seguintes áreas: (i) indústria madeireira; (ii) indústria metalúrgica; (iii) indústria eletrônica; (iv) indústria da construção civil; (v) indústria alimentícia; (vi) indústria de extração mineral; (vii) indústria mecânica; (viii) indústria farmacêutica; (ix) indústria automobilística; (x) indústria têxtil; indústria de plásticos e borrachas; (xi) indústria química e petroquímica; e (xii) serviços essenciais e de infra-estrutura.

No Brasil, a Nichimen Corporation encontra-se representada pelas seguintes empresas:

- ❖ Fuji do Brasil Máquinas Industrias Ltda.
- ❖ Nichimen do Brasil Ltda. – produção e comercialização de máquinas de impressão e equipamentos relacionados; máquinas moldadoras de plástico injetado e equipamentos relacionados; e peças para fornos, resina líquida para moldar.

¹ Conforme registrado em Ata de Reunião realizada em 18 de junho de 2003.

- ❖ Pio XII Empreendimentos e Administração de Bens Ltda. – locação de terrenos para estacionamentos.
- ❖ Yushiro do Brasil Indústria Química Ltda. – produção e comercialização de óleos e fluídos industriais.
- ❖ Konica da Amazônia Ltda. – produção e comercialização de papéis e filme fotográficos.

II. Da Operação

Trata-se da fusão, realizada em âmbito mundial, de Nissho Iwai Corporation e Nichimen Corporation, consolidada através da constituição de uma empresa de participação conjunta entre ambas as empresas. CONFIDENCIAL.

A operação, submetida ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 19 de fevereiro de 2003 nos termos da Lei nº 8.884/94 e, ainda, com fulcro no artigo 6º, item VII, da Portaria Conjunta nº 1 da SEAE e SDE, também foi apresentada e aprovada pelas autoridades antitruste dos Estados Unidos, México, África do Sul, Taiwan, Turquia, Canadá e Comunidade Européia.

Em reunião realizada nesta SEAE em 18/06/2003, as requerentes argumentaram que a operação tem por objetivo aumentar a sinergia entre os Grupos (via ampliação do portfolio de produtos), fazendo com que pudessem melhor competir no mercado mundial, especialmente com as empresas japonesas.

III. Da Definição do Mercado Relevante

III.1 Dimensão Produto

No requerimento inicial, as empresas requerentes argumentaram que da operação ora submetida à análise não decorrem concentração horizontal e/ou integração vertical, pois, embora atuem em segmentos comuns como indústria metalúrgica, indústria eletroeletrônica, indústria química e petroquímica, indústria alimentícia e indústria da construção civil, os produtos ofertados pelas requerentes em cada um desses segmentos são diferentes.

Como já mencionado no item I do presente parecer técnico, as empresas requerentes operam em variados segmentos econômicos, além dos acima citados. O quadro a seguir, para efeito de simplificação, apresenta somente os produtos incluídos no segmento comum às duas empresas requerentes e que poderiam suscitar dúvidas quanto a possíveis substitutibilidades ou integrações verticais.

Quadro I
Produtos produzidos e/ou ofertados
pelas Requerentes no Brasil

Produtos Petroquímicos	Nissho	Nichimen
Catalisador de Óxido de Etileno	x	
Álcool Polivinílico	x	
Borracha de Cloroprene		x
Copolímero de Etileno Álcool Vinílico (Soarnol)		x
Poli-dicyclopentadiene		x

Fonte: Requerentes.

Convém ressaltar que esta SEAE, através dos Ofícios de números 07742/2003 e 07843/2003, solicitou às requerentes que prestassem esclarecimentos sobre a possibilidade de haver concentração horizontal e integração vertical decorrentes da fusão. Assim, esta Secretaria solicitou a descrição detalhada dos processos produtivos dos produtos acima listados, bem como suas características e destinações. Indagou, também, sobre a possibilidade de o Catalisador de Óxido de Etileno e Borracha de Cloroprene serem utilizados como insumos na fabricação de produtos comuns. Esta Secretaria indagou, ainda, sobre a possibilidade de haver relação existente entre os filmes produzidos com Álcool Polinilico (PVOH) e os filmes fabricados com Copolímero de Etileno Álcool Vinílico (Soanol) e a possibilidade de a aplicação do Álcool Polinilico (PVOH) em adesivos ser similar àquela utilizada pela Borracha de Cloroprene na produção de adesivos para calçados.

Em resposta aos questionamentos desta SEAE, as empresas requerentes prestaram os esclarecimentos a seguir elencados:

1. O Catalisador de Óxido de Etileno é utilizado na fabricação de óxido de etileno, que, por sua vez, é empregado na fabricação de outros produtos. Assim, de forma indireta, o Catalisador de Óxido de Etileno faz parte da cadeia de produção de diversos produtos. Entre os principais destacam-se: (i) Etileno-Glicol, que tem aplicação na fabricação de fibras de poliéster, de soluções anticongelantes e de eletrólitos para condensadores; (ii) Etanol-Amina, material surfactante com aplicação, por exemplo, na produção de detergentes sintéticos, gás absorvente, solvente de produtos agroquímicos, remédios, cosméticos, graxa de sapato e ceras; (iii) Alquil-Éter, material surfactante com aplicação na fabricação de detergentes sintéticos. As requerentes afirmaram, também, que a empresa Nissho não fabrica o referido catalisador, mas tão somente o distribui após adquiri-lo da empresa Nippon Shokubai.
2. O Álcool Polivinílico (PVOH) ofertado pela Nissho é, de acordo com informações prestadas pelas empresas requerentes, utilizado na fabricação de PVC (Policloreto de Vinila) que, por sua vez, serve como matéria-prima para a produção de diversos produtos. Cumpre destacar que a Nissho oferta PVOH, mas não comercializa PVC. A Nissho vende PVOH para a Braskem/Trikem, que o utiliza como dispersante na produção de PVC. Por sua vez, o PVC é matéria-prima para a produção de vários produtos, tais como massa automobilística, moldagem de peças técnicas e vedantes, calandragem de pisos, base para carpetes moldagem rotacional (bolas, bonecas, peças técnicas) espalmados (couro sintético, pisos, papel de parede, extrusão de isolamento de fios e cabos elétricos, sopro de frascos e embalagem, injeção de conexões etc).

3. Borracha de Cloroprene é uma borracha sintética com excelente elasticidade, propriedades mecânicas, resistência química e resistência à chama, que pode ser utilizada na produção de fios e cabos, tubos e armações de janelas, adesivos para calçados, carpintaria e automóveis. As empresas requerentes afirmaram que a Borracha de Cloroprene ofertada pela Nichimen é empregada por empresas, CONFIDENCIAL, que a utilizam na fabricação de colas/adesivos destinadas à indústria de calçados. Assim, tanto o PVOH como a Borracha de Cloroprene são matérias-primas utilizadas por terceiros em seus respectivos processos produtivos.
4. As requerentes afirmaram que “não têm conhecimento sobre a utilização de Álcool Polivinílico na fabricação de colas/adesivos para a indústria de calçados (...). Isso porque, em geral, o Álcool Polivinílico é um produto mais caro do que a borracha de Cloroprene e, portanto, destinada à aplicação de produtos mais *nobres*”.
5. Copolímero de Etileno Álcool Vinílico (EVOH), cuja nomenclatura comercial adotada é Soarnol, tem principal aplicação na fabricação de embalagens para produtos químicos e alimentos, entre outros. Como os próprios nomes já indicam, os produtos EVOH (ofertado pela Nichimen) e PVOH (ofertado pela Nissho) são similares, porém distintos entre si.
6. As requerentes afirmaram, ainda, que o Soarnol (EVOH) comercializado pela Nichimen, quando combinado, por quem o adquire, a outros materiais (como polietileno ou polipropileno), tem aplicação principal na produção de embalagens tipo “filme” (denominadas “multilayers” ou “multicamadas”). A principal função da camada de Soarnol é atuar como uma barreira ao oxigênio. Dependendo do material a que for combinado o Soarnol, o “filme multicamada” resultante adquirirá não apenas as características do Soarnol mas também dos outros materiais (características como maleabilidade, resistência, transparência, etc).
7. O Álcool Polivinílico (PVOH), devido a suas características físicas e químicas, não pode ser utilizado na produção de estruturas multicamadas de embalagens tipo “filme”, tal como o Soarnol. Entretanto, também pode ser empregado na fabricação de embalagens, quando se tem o intuito de produzir uma embalagem que se torne solúvel em água (uma vez em contato com a água, o filme se dissolve e o conteúdo da embalagem é liberado). As requerentes destacaram que a principal aplicação do PVOH é a de dispersante na produção de PVC (Policloreto de Vinila), finalidade para a qual o EVOH não é utilizado.
8. Poli-dicyclopentadiene é uma resina líquida que, após moldada sob injeção de baixa pressão, transforma-se em peças sólidas. A principal aplicação desse polímero destina-se a produção de peças automobilísticas, tais como pára-choques e soleiras para carros, caminhões e tratores. Desta forma, as empresas que utilizam esse produto são, em geral, fabricantes de autopeças. Não há, pois, substitutibilidade com os produtos ofertados pela Nissho.

De todo o exposto acima, depreende-se que a fusão realizada entre Nissho Iwai Corporation e Nichimen Corporation não resultará em danos à concorrência, dado que dela não deriva nenhuma concentração horizontal e tão pouco integração vertical.

IV. Recomendação

Esta Secretaria entende que a fusão realizada entre as requerentes, na forma como foi apresentada, não causa danos à concorrência, recomendando, assim, sua aprovação sem restrições.

À apreciação superior.

ILMAR GAZÉ HOLGUIN
Técnica

CECÍLIA VESCOVI DE ARAGÃO BRANDÃO
Coordenadora COBED

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora-Geral de Produtos Industriais

De acordo.

LUIS FERANDO RIGATO VASCONCELLOS
Secretário-Adjunto

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico